Habeas Corpus nº 0054872-52.2026.8.19.0000

Impetrante: FELIPE DOS SANTOS SILVA – OAB/RJ 204.756
Paciente: ANGÉLICA MARA TEODORO
Autoridade Coatora: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DAS GARANTIAS DA COMARCA DA CAPITAL
Relator: DESEMBARGADOR PETERSON BARROSO SIMÃO
Corréu: ADRIANO BARBOSA DA PAIXÃO

A C Ó R D Ã O

HABEAS CORPUS. DELITO DO ART. 155, §4º, II e IV DO CP. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS, COM ARBITRAMENTO DE FIANÇA NÃO RECOLHIDA. ALEGAÇÃO DE PRISÃO POR DÍVIDA E DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PEDIDO DE DISPENSA (ART. 350 DO CPP). INCAPACIDADE ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA DE PLANO. VALOR FIXADO NOS PARÂMETROS LEGAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de ANGÉLICA MARA TEODORO, apontando-se como autoridade coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DAS GARANTIAS DA COMARCA DA CAPITAL.

Alega a Defesa que a fiança arbitrada como condição para a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas configuraria constrangimento ilegal, por equivaler a prisão por dívida (art. 5º, LXVII, CF), ante a alegada hipossuficiência econômica da paciente. Requer a dispensa do pagamento da fiança, com fulcro no art. 350 do CPP.

Foi indeferida a liminar (index 19).

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br

PETERSON BARROSO SIMAO:15631 Assinado em 15/10/2026 17:59:10
Local: GAB. DES PETERSON BARROSO SIMAO

Informações prestadas pela autoridade coatora (index 24).

Parecer da d. Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem (index 32).

É o relatório.

VOTO

Do exame dos autos, não assiste razão ao impetrante.

O Habeas Corpus tem cabimento "*sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*" (art.5º, inciso LXVIII, da Constituição da República).

Trata-se de ação constitucional de rito célere e de cognição sumária, não se prestando a analisar questões que demandam o revolvimento de provas. Por conta disso, a referida ação constitucional pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar de maneira inequívoca a pretensão deduzida e a existência do evidente constrangimento ilegal.

Sabe-se que a segregação cautelar é medida excepcional fundamentada em pelo menos um dos requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal *("garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal").*

A decisão que decretou a prisão preventiva foi proferida nos seguintes termos (index 294250157):

> "De imediato, verifica-se que o delito em questão permite a adoção de tal medida, na forma do inciso I do artigo 313 do CPP. Por sua vez, a materialidade do crime e os indícios de eventual autoria também já podem ser aferidos dos elementos aqui consubstanciados. O relatório apresentado pela autoridade policial faz menção a um furto de bens ocorrido em período de viagem das vítimas, sendo que tal afastamento era de plena ciência da investigada ANGÉLICA. Além do mais, também relata que um dos objetos furtados - o cofre - teria sido recentemente adquirido e que houve manipulação do sistema de

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br

vigilância existente para impedir o registro visual de sua guarda, tornando possível que o ato tenha sido praticado por pessoas próximas. Salienta, ainda, que a investigada ANGÉLICA é ex-funcionária das vítimas e que teria sido demitida cerca de 03 semanas atrás, motivo de comprovada insatisfação, enquanto o investigado ADRIANO é seu cônjuge e também trabalha no mesmo local, na função de jardineiro, onde continou prestando seus serviços mesmo após a mencioanda demissão de sua esposa. Ressalte-se que houve o deferimento de medidas cautelares no dia de ontem (processo: 0067419-24.2026.8.19.0001) em desfavor de ANGÉLICA, de ADRIANDO e de EMANOEL SILVA MOTA, observando-se que a este último é atribuída a pratica de outro furto em outra residência das mesmas vítimas (registro de ocorrência nº 127-01175/2026) e onde teria sido apurada a sua relação de amizade com a investigada ANGÉLICA. Igualmente há de se relevar as informações decorrentes dos documentos apresentados nos índices 22 e 30, onde se verifica a existência de imagens de um casal no local dos fatos, no dia 03/07/2026, e que neste mesmo lugar teria ocorrido a eventual ativação do telefone da investigada ANGÉLICA. Assim, como bem salientado pela manifestação do index 13, tal contexto revela a eventual existência de uma articulação entre os envolvidos, ratificada pelo compartillhamento de conversas, imagens e vídeos, incluindo-se uma eventual fuga para destino onde também ficaria a residência deles. Nestes termos, tem-se como **configurados os indícios de autoria acima mencionados. De outro lado, também se verifica a necessidade de se assegurar a ordem pública e a devida instrução criminal.** No primeiro caso, **tal conclusão deriva do fato de ter ocorrido eventual associação entre os envolvidos de forma previamente planejada, incluindo-se a prática ocorrida em outro endereço**. Já no segundo caso, há de se observar que os fatos em análise foram praticados ao longo dos últimos dias, consignando-se que o investigado ADRIANO aindam mantém acesso regular ao local dos fatos e pleno convívio com os demais funcionários da residência, fragilizando a devida colheita de provas. E também há de se destacar a possibilidade de dissipação dos valores subtraídos. Frise-se, por fim, que os termos acima consignados igualmente apontam para a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão. Daí porque DECRETO a prisão preventiva de ANGÉLICA MARA TEODORO e ADRIANO BARBOSA DA PAIXÃO.”.

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br

Posteriormente, o Juízo das Garantias, autoridade apontada como coatora, substituiu a prisão preventiva por medidas cautelares diversas, nos seguintes termos:

> "Cuida-se de representação com vistas à decretação da prisão preventiva em desfavor dos investigados ANGÉLICA MARA TEODORO e ADRIANO BARBOSA DA PAIXÃO, formulada pela autoridade policial da 16ª Delegacia de Polícia, em referência ao Inquérito Policial n.º 016-12830/2026. Por decisão proferida pelo Juízo do Plantão Judiciário, no id. 294250157, foi decretada a prisão preventiva em desfavor dos investigados ANGÉLICA MARA TEODORO e ADRIANO BARBOSA DA PAIXÃO. Os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo da 1ª Vara das Garantias, por dependência ao feito principal n.º 0836856-57.2026.8.19.0601. Os mandados de prisão preventiva expedidos em desfavor dos investigados foram efetivamente cumpridos em 13/07/2026, conforme documentação adunada nos ids. 295153505 e ss. Instado a se manifestar, o M.P. – 2ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da área Zona Sul e Barra da Tijuca do Núcleo Rio de Janeiro, no id. 294516391, opinou pela substituição da prisão preventiva de ANGÉLICA MARA TEODORO e ADRIANO BARBOSA DA PAIXÃO por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos dos artigos 282, §6º e 319 do Código de Processo Penal, pelo monitoramento eletrônico, bem como a proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização judicial e a proibição de se aproximarem da residência da vítima. Brevemente relatados, passo a fundamentar e a decidir. *In casu*, ao que se infere do expediente investigatório, imputa-se aos investigados a prática do delito de furto qualificado. Passa que, dos elementos constantes dos autos, extrai-se que ANGÉLICA MARA e ADRIANO**,** efetivamente, mostram-se **tecnicamente primários**, conforme FAC e Portal de Segurança adunados nos ids. 294516392 e 294516393. Demais disso, **tampouco se extrai a existência do viés de violência ou grave ameaça em suas condutas.** Nessa toada, considerando que o injusto cuja prática resta atribuída aos investigados - qual seja, furto qualificado - autoriza que, em caso de eventual condenação e, em tese, a pena privativa de liberdade venha a ser substituída por restritivas de direitos, mercê da falta de outros apontamentos criminais em desfavor dos increpados (FAC e Portal de Segurança adunados nos ids. 294516392 e 294516393) **e pela razão de a pena mínima cominada ao delito, em abstrato, montar a menos de quatro anos de reclusão**, imperioso concluir que, pelo

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br

princípio da **homogeneidade**, a segregação cautelar não poderia importar em gravame mais severo ao acusado que aquele resultante de eventual condenação final. Em outras palavras, é firme a posição do S.T.J., dando conta de que "*a prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos da cautelaridade,* ***respeitada a homogeneidade, proporcionalidade e adequação***" (STJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis, 6ª T., RHC 44943/RJ, julg. em 18.12.214). Nesse cenário, e sem pretender adentrar ao mérito da acusação, porquanto o momento não é apropriado a isso, tenho que, no caso em apreço, não se revela presente o imprescindível requisito da custódia cautelar consistente no perigo pelo estado de liberdade, e que pudesse continuar respaldando a custódia preventiva dos investigados ANGÉLICA MARA e ADRIANO, não bastando a tanto, como é cediço, a gravidade em abstrato do delito, se desvinculada de qualquer situação concreta atinente ao crime. Em consequência, **suficiente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão**, a teor do disposto no artigo 282, § 6º, do C.P.P., em observância à regra de progressividade das restrições pessoais disposta no artigo 282, §§ 4º e 6º, do Código de Processo Penal, a qual determina, expressa e cumulativamente, que apenas em último caso será decretada a custódia preventiva e, ainda assim, quando não for cabível sua substituição por outra cautelar menos gravosa. À conta do que se vem de expor, acolhendo o pronunciamento ministerial, com fulcro no artigo 321, segunda parte c/c o artigo 319, I, III, IV e IX, ambos do C.P.P., **SUBSTITUO a PRISÃO PREVENTIVA de ANGÉLICA MARA TEODORO** e **ADRIANO BARBOSA DA PAIXÃO por outras medidas cautelares menos gravosas e diversas da prisão**, quais sejam:

(a) comparecimento mensal na serventia até o 10º dia útil de cada mês, sem prejuízo dos atos processuais para os quais forem intimados, para informar e justificar suas atividades, assim como para justificar eventual mudança de endereço, enquanto durar o processo;

(b) Proibição de aproximação da residência da vítima, a uma distância não inferior a 500 (quinhentos) metros;

(c) proibição de se ausentar da Comarca em que residem por mais de 15 dias, sem prévia autorização deste Juízo, salvo por motivo de doença ou trabalho;

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br

(d) manter endereço e telefone atualizados sempre nos autos, dados estes que deverão ser colhidos pelo i. OJA quando do cumprimento do alvará de soltura;

(e) monitoração eletrônica e

(f) fiança, cujo valor estipulo em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), para cada um dos investigados, com fulcro no que dispõe o artigo 325, II, do Código de Processo Penal.

Após o pagamento da fiança (no valor acima, de forma independente, por cada um dos investigados), EXPEÇAM-SE OS RESPECTIVOS ALVARÁS DE SOLTURA, os quais deverão ser cumpridos se por outro motivo não estiverem presos.

Expeçam-se mandados de cumprimento de medidas cautelares, com prazo de 180 dias.".

Por ocasião do recebimento da denúncia, o juízo indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, sob os seguintes argumentos (index 302703616, do processo nº 0836856-57.2026.8.19.0601):

"Trata-se de pedido de liberdade da ré ANGÉLICA MARA TEODORO, o qual teve sua prisão preventiva decretada nos autos da medida cautelar nº 0067534-45.2026.8.19.0001. Assim, considerando o curso desta ação penal e na forma do artigo 1º, parágrafo 1º do Provimento CGJ 25/2025, passo à análise do requerimento nestes autos. Inicialmente, verifico que a acusada se encontra presa preventivamente, após sua prisão preventiva ter sido decretada pelo r. Juízo do Plantão Judiciário em atendimento à representação feita pela autoridade policial. Posteriormente, em Decisão proferida pelo r. Juízo das Garantias, a prisão preventiva foi substituída por medidas cautelares diversas da prisão com o arbitramento de fiança. Entretanto, a defesa da ré alega que ela não possui condições financeiras para proceder ao pagamento da fiança, motivo pelo qual continua recolhida ao cárcere. É o breve relatório. Nesta fase processual, ao proceder ao juízo de admissibilidade da acusação, não se constata alteração fático-jurídica superveniente apta a infirmar os fundamentos anteriormente reconhecidos para a decretação da custódia cautelar. **Permanecem hígidos, portanto, ao menos por ora, os**

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br

> **pressupostos e requisitos que justificaram a prisão preventiva**, notadamente **a presença de prova da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade concreta da medida cautelar**, conforme fundamentação já lançada na decisão proferida pelo Juízo de Plantão, **destacando-se a suposta participação relevante da ré na empreitada criminosa.** A prisão preventiva, como medida excepcional, somente deve subsistir quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, observadas a necessidade, adequação e proporcionalidade da cautela, na forma do art. 282 do mesmo diploma legal. No caso, contudo, **ausentes elementos novos que autorizem conclusão diversa daquela anteriormente adotada, não há, neste momento, fundamento idôneo para a revogação da custódia** ou para sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP. Ressalte-se que a reavaliação da prisão preventiva pode ocorrer a qualquer tempo, diante de provocação da defesa ou do Ministério Público, ou quando sobrevierem elementos concretos capazes de demonstrar a cessação dos motivos que a ensejaram, nos termos dos arts. 316 e 321 do Código de Processo Penal. Todavia, na presente oportunidade, não foram trazidas aos autos novas circunstâncias que indiquem a suficiência da liberdade provisória, com ou sem cautelares, para resguardar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Assim, por ora, mantenho a prisão preventiva da acusada, tal como decretada pelo Juízo de Plantão e reavaliada pelo Juízo das Garantias, por subsistirem os fundamentos anteriormente reconhecidos e pela ausência de fato novo apto a justificar a concessão de liberdade provisória ou a substituição da custódia por medidas cautelares diversas. Sem prejuízo, dê-se vista ao MP atuante junto a este juízo para que se manifeste."

Na hipótese, a paciente foi denunciada pela suposta prática do crime do art. 155, §4º, II e IV do CP. Narra a denúncia que a acusada teria, após prévio e minucioso planejamento, envolvendo divisão de tarefas entre diversos agentes, obtenção de informações privilegiadas sobre a rotina da vítima, monitoramento da residência, invadido o imóvel mediante escalada e posteriormente subtraído de cofre contendo elevado patrimônio.

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br

A defesa sustenta que a exigência da fiança, diante da hipossuficiência da paciente, equivaleria a prisão por dívida, vedada pelo art. 5º, LXVII, da Constituição da República. O argumento não merece prosperar.

A vedação constitucional dirige-se à prisão civil, utilizada como meio coercitivo para o adimplemento de obrigação de natureza patrimonial. A fiança criminal tem natureza diversa. Trata-se de garantia de natureza processual, prestada para assegurar o comparecimento do acusado aos atos do processo e o cumprimento das obrigações a ele impostas (arts. 327 e 328 do CPP), que lhe é restituída em caso de absolvição ou de extinção da ação penal (art. 337 do CPP). Não se trata de dívida a ser adimplida, mas sim de medida cautelar que substitui a prisão.

A dispensa da fiança pressupõe a demonstração da situação econômica do preso. Na via do habeas corpus, ação de cognição sumária que não admite dilação probatória, essa demonstração deve ser feita por prova pré-constituída, a cargo do impetrante.

Pela análise dos autos, verifico que a documentação anexada não é capaz de demonstrar a incapacidade financeira da paciente para arcar com o valor arbitrado da fiança.

Além disso, a imposição da medida cautelar da fiança foi suficiente fundamentada e fixada de acordo com os parâmetros do art. 325, II do CPP.

Assim, não demonstrada de plano a incapacidade econômica da paciente, a exigência da fiança, fixada nos parâmetros legais, não configura constrangimento ilegal.

Ante o exposto, voto no sentido de **DENEGAR A ORDEM**.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador **PETERSON BARROSO SIMÃO**
Relator

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br